



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.913636/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.309 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente BROOKFIELD BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias e Luiz Felipe de Barros Reche (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

O presente versa sobre a Declaração de Compensação - **PER/DCOMP nº 25924.18640.030904.1.3.04-4944**, transmitida em 03/09/2004 para compensar crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS apurada em abril/2002, efetuado mediante DARF pago em 15/05/2002, no valor total de R\$ 13.954,48, com débitos de COFINS apurados em setembro/2003 no valor de R\$ 2.774,45.

Analisado o pleito, foi proferido **Despacho Decisório** eletrônico em 12/08/2008 que não homologou a compensação declarada sob o fundamento de inexistência de crédito disponível, pois o valor integral do DARF apontado (R\$ 13.954,48) já teria sido utilizado para quitação da COFINS apurada em 30/04/2002.

Irresignada, a empresa apresentou **Manifestação de Inconformidade** para sustentar que:

(a) em razão da realização de pagamento indevido ou a maior de Cofins (código 2172) com a competência em abril de 2002, a BRB passou a deter, a partir de então, um crédito fiscal no valor total histórico de R\$ 4.985,81;

(b) em 03/09/2004 foi transmitida a DCOMP de número 25924.18640.030904.1.3.04-4944, objeto desse “ Despacho Decisório”, a qual foi retificada em 11/02/2008 gerando a DCOMP retificadora de número 3228063626110208.1.7.04-6967 para pagamento do complemento do débito referente a Cofins não cumulativa de competência em maio de 2004, sendo utilizado a totalidade do crédito, conforme documentos anexados;

(c) seja considerada a DCOMP retificadora enviada em 2008, devendo ser homologadas as compensações declaradas.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta: a) que por meio da DCOMP n.º 25924.18640.030904.1.3.04-4944 pretendeu compensar a COFINS devida em maio/2004; b) que a não homologação decorreu de o DARF estar vinculado à competência para a qual fora originalmente arrecadado, abril de 2002; c) que embora tenha declarado como devido na competência de abril/2002 o valor de R\$ 13.954,48, posteriormente retificou para R\$ 8.968,67, conforme se depreende das DIPJ's original e retificadora enviadas em 2002, gerando crédito no valor de R\$ 4.985,81; d) que utilizou o montante de R\$ 1.943,85, atualizado pela SELIC para quitar o débito no valor de R\$ 2.774,45; e) que a retificação por meio de DIPJ é possível, pois tal documento fiscal se revela plenamente hábil a constituir prova dos valores devidos; f) que o Fisco está vinculado à busca da verdade material e tem o dever de buscar e considerar as informações constantes da DIPJ;

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Do mérito

A Recorrente pretende ver reformada decisão administrativa que manteve Despacho Decisório de não homologação de compensação, sob o argumento de ter retificado para menor, por meio de DIPJ, o valor devido a título de COFINS em abril/2002, o que deu origem ao crédito. À hipótese deve incidir o previsto no §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
(grifo nosso)

A jurisprudência deste E. Conselho, calcada no transcrito §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), é pacífica no sentido de que a retificação de DCTF, desacompanhada dos documentos fiscais e contábeis correspondentes, não é suficiente para demonstração da existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.
COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DO
CONTRIBUINTE.*

É ônus do interessado demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito, apresentando os documentos e elementos de sua contabilidade que demonstram referido direito. É irrelevante se as declarações retificadoras foram apresentadas antes ou após a emissão do despacho decisório que indeferiu as compensações.

(Acórdão n. 9303-009.179, Rel. Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, unânime, sessão de 16.jul.2019) (grifo nosso)

Na espécie, ao que consta das alegações, o contribuinte sequer retificou a DCTF, instrumento com natureza de confissão de dívida, limitando-se a retificar as DIPJ's, sob o argumento de que estas constituiriam documento fiscal e se prestariam a provar o valor dos tributos devidos. Ora, a DIPJ não é documento fiscal, mas sim declaração prestada pelo contribuinte ao Fisco e, por isto mesmo, não se presta a provar o próprio conteúdo.

Quanto à busca da verdade material, há de se ressaltar que não se trata de imputação fiscal e, por conseguinte, não é dever da autoridade fiscal perscrutar a documentação fiscal da empresa ou realizar perícias e diligências, com o fito de produzir prova suficiente ao reconhecimento do direito creditório, pois sendo o requerimento de iniciativa do próprio

contribuinte, incumbe a ele o ônus de provar o que alega, nos termos do art. 373, I do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Assim sendo, não é cabível transferir à Administração Tributária o ônus de perscrutar a existência, a certeza e a liquidez do crédito, quando tal demonstração incumbe desde sempre ao postulante. E repita-se: a mera retificação da DCTF não tem de per si o condão de comprovar o direito creditório da Recorrente se desacompanhada de documentos hábeis, idôneos e suficientes que suportem as alterações efetuadas. Neste sentido, a reiterada jurisprudência deste Conselho:

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. **DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS.** A realização de diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.”

(Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.”

(Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. **PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE**

PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”.

(Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.”

(Acórdão 3401-005.460 – paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018)

A Recorrente não esclareceu a razão de ter revisado a menor o valor devido em abril de 2002, tampouco fez juntar aos autos qualquer documento contábil, fiscal, ou mesmo planilhas que comprovassem o erro e, conseqüentemente, o valor do crédito dele originado. Não há como se reconhecer a ocorrência de pagamento a maior apenas com base em informação contida em DIPJ, quando se está diante de divergência entre este documento e o débito confessado em DCTF.

A divergência entre as informações prestadas pela empresa em DACTON, DCTF e DIPJ, por erro imputável ao contribuinte, ilide sua presunção de veracidade, pondo em fundada dúvida a autoridade fiscal. Neste caso, por disposição legal, as alegações da Recorrente não mais prescindem de prova documental, não bastando a mera juntada de DIPJ ou qualquer outra declaração, se desprovida do respectivo lastro contábil e fiscal.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli